

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



GUIA PARA PESQUISA DE MERCADO E DE PREÇOS

Versão 1.0
Março/2018

O presente guia tem por objetivo auxiliar a realização da Pesquisa de Mercado e de Preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, observando os parâmetros estabelecidos na **Portaria Presi n. 58/2018**.

1. DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO E DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Pesquisa de Mercado é o procedimento integrante dos Estudos Técnicos Preliminares objetivando a identificação de soluções existentes no mercado (público e privado) que atendam às necessidades estabelecidas pela Área Demandante, para subsidiar a escolha da solução mais adequada.

A Pesquisa de Mercado deve ser feita com observância das seguintes etapas:

- 1.1. levantamento das alternativas disponíveis no mercado;
- 1.2. verificação das exigências e das condições dos fornecedores para o objeto a licitar;
- 1.3. avaliação das alternativas disponíveis no mercado que atendem às necessidades da Área Demandante;
- 1.4. análise crítica da pesquisa, com os seguinte elementos:
 - a) indicação das diferenças entre as alternativas encontradas;
 - b) explicação do motivo pelo qual atendem ou não as necessidades da Área Demandante;
- 1.5. escolha da solução, justificando o motivo da escolha e indicando porque ela é a mais vantajosa;
- 1.6 Com base na Pesquisa de Mercado e na escolha da solução, definição dos requisitos da contratação e a especificação do objeto.

A eficiência da escolha da solução está atrelada ao pleno conhecimento da necessidade da Área Demandante e das opções existentes no mercado e à correta especificação do objeto, de maneira que se torne atrativa aos fornecedores e promova a competitividade no processo licitatório.

O que o TCU já disse sobre isso:

Acórdão 2463/2008 Plenário TCU: “A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública”.

Informativo de Licitações e Contratos nº 214 TCU - Sessões: 9 e 10 de setembro de 2014 TCU: “2. Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de

preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (...)”

Boletim de Jurisprudência nº 106 do TCU - Sessões: 3 e 4 de novembro de 2015
TCU: “Licitação. Edital. Especificação técnica. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para um modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

2. DA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS E DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

São as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

As informações relacionadas à especificação do objeto e seus requisitos serão inseridas no item 5 da Análise de Viabilidade e item 5 do Projeto Básico, conforme modelos anexos à Portaria PRESI 267/2016, devendo ser observados todos os parâmetros estabelecidos nesses documentos.

Cuidados a serem tomados:

- adotar os pontos e características comuns observados entre os fornecedores pesquisados;
- justificar quando necessária adoção de requisitos e/ou especificação que restrinjam a competição;
- a adoção ou rejeição de marca é possível, desde que técnica e juridicamente justificada

O que o TCU já disse sobre isso:

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 59 TCU - Sessões: 19 e 20 de abril de 2011: “Não se admite, de modo geral, licitação com especificação de marca de produto, a não ser que tal exigência encontre-se técnica e juridicamente justificada “

Informativo de Licitações e Contratos nº 167 TCU - Sessões: 3 e 4 de setembro de 2013: “4. A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/02.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 179 TCU - Sessões: 26 e 27 de novembro de 2013: “4. A aceitação de proposta de produtos com qualidade e/ou

especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 272 TCU - Sessões: 20, 26 e 27 de janeiro de 2016: “2. Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.”

3. DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Pesquisa de Preços é o procedimento integrante dos Estudos Técnicos Preliminares objetivando a coleta de preços da solução escolhida praticados no âmbito de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, na iniciativa privada ou em outras fontes idôneas.

Definida a solução mais adequada e vantajosa que atenda à necessidade estabelecida pela Área Demandante, deve-se iniciar a ampla Pesquisa de Preços, atentando para todas as especificações e características do objeto definido.

O número de preços coletados na pesquisa deve ser compatível com a complexidade do objeto e a sua disponibilidade no mercado.

Como exemplo de número mínimo razoável de preços a serem coletados, pode-se citar:

3.1 Material/serviço de grande disponibilidade (ex: folha A4, papel higiênico, caneta, borracha, lápis, etc): por serem materiais/serviços que possuem grande disponibilidade no mercado, a Pesquisa de Preços deve ser feita de forma ampla, visando obter o maior número possível de preços. Deve-se buscar o mínimo razoável de 9 (nove) preços.

3.2 Material/serviço de média disponibilidade (ex: serviços de limpeza e vigilância, etc): por serem materiais/serviços que possuem média disponibilidade no mercado, deve-se buscar o mínimo razoável de 6 (seis) preços.

3.3 Material/serviço de baixa disponibilidade (ex: manutenção da sala-cofre, etc): por serem materiais/serviços que possuem baixa disponibilidade no mercado, deve-se buscar o mínimo razoável de 3 (três) preços.

No caso de Compras Diretas de até R\$ 8.000,00, deverão ser juntados no mínimo 03 orçamentos de acordo com o Modelo de Orçamento disponível na Intranet do Tribunal, página da Secretaria Administrativa – SECAD, através do link: <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/secad/intranet/Modelos.jsp>

ATENÇÃO!!! Caso a quantidade de respostas às solicitações de preço/orçamento não seja suficiente, deve ser verificada se a escolha da solução não está equivocada,

diferente do que o mercado oferece. Nesses casos, deve ser avaliada a necessidade de revisão da especificação solicitada e se o agrupamento de itens era a melhor solução e se foi feito de forma correta.

Exemplo 1: especificação de produto de limpeza de embalagem de 1 litro, sendo que a maioria do mercado comercializa apenas embalagens de 2 litros.

Exemplo 2: agrupamento em lotes de mesas e cadeiras, sendo que a maioria do mercado comercializa os produtos de maneira separada.

Na impossibilidade de obtenção do número mínimo razoável de preços/orçamentos, deve-se **apresentar justificativa, adequadamente fundamentada e plausível sob a óptica da legislação e das orientações doutrinárias e jurisprudenciais.**

A Pesquisa de Preços apresentada deve ser instruída com todos os documentos coletados durante o levantamento, inclusive as consultas realizadas que restaram infrutíferas, de maneira a demonstrar todo o esforço despendido para sua realização.

Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto. De maneira geral, recomenda-se que esse prazo não seja inferior a 5 (cinco) dias úteis. O objetivo é possibilitar ao fornecedor tempo hábil para apresentar o preço. Na hipótese de objetos mais complexos, esse prazo poderá ser ampliado.

ATENÇÃO!!! A pesquisa deve ser iniciada com a antecedência necessária para que esses prazos não sejam reduzidos e o atendimento da necessidade não seja frustrada

Excepcionalmente, apenas em casos de urgência e devidamente justificados, os responsáveis pela realização da Pesquisa de Preços poderão conferir prazo ao fornecedor inferior ao anteriormente sugerido.

O que o TCU já disse sobre isso:

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 39 TCU - Sessões: 19 e 20 de outubro de 2010 TCU: " Contratação de serviços: 1 - Para fim de repactuação, a pesquisa de preços deve ser feita nas mesmas condições em que se deu a contratação (...)"

Informativo de Licitações e Contratos nº 44 TCU - Sessões: 14 e 15 de setembro de 2010: "Contratações sem prévio processo licitatório: 2 - Necessidade da comprovação da pesquisa de preços de mercado a, pelo menos, três potenciais fornecedores"

Informativo de Licitações e Contratos nº 137 TCU - Sessões: 22 e 23 de janeiro de 2013: "2. A inclusão de itens produzidos por empresas de ramo de negócio distintos, em um mesmo lote de pregão, compromete, em avaliação inicial, o caráter competitivo do certame"

Acórdão 2829/2015 Plenário TCU: "O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o

princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 248 TCU - Sessões: 23 e 24 de junho de 2015: “4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.”

4. DAS FONTES PARA PESQUISA DE PREÇOS

A Pesquisa de Preços deverá observar, sempre que possível, a diversidade de fontes de pesquisa, podendo ser anotadas as seguintes:

4.1 portais de Pesquisa de Preços:

Exemplo: www.bancodeprecos.com.br; <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;
<https://paineldecompras.planejamento.gov.br>

4.2 contratações similares de outros entes públicos, de preferência realizadas na mesma praça ou na mesma região, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da Pesquisa de Preços, certificando-se sobre a regularidade e atualidade dos preços;

Exemplo: Portal de compras do Governo de SC: <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/> ; Assembleia Legislativa: http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/licitacao ; Tribunal de Justiça - SC: <http://www.tjsc.jus.br/licitacoes-contratos-e-fornecedores> ; Tribunal de Contas - SC: <http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#> ; Tribunal Regional Eleitoral: <http://www.tre-sc.jus.br/site/transparencia/contas-publicas/licitacoes/index.html> ; Tribunal Regional Federal: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=lic_andamento# ; Instituto Federal de Santa Catarina: <http://www.ifsc.edu.br/editais-de-licitacoes>

4.3 pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso; e

4.4 pesquisa direta com os fornecedores.

As fontes de pesquisa descritas acima poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, devendo ser priorizadas as previstas nos itens 4.1 e 4.2.

Quando da pesquisa em outros entes públicos, deve-se observar a similaridade entre o objeto da contratação, especialmente quanto à especificação e ao quantitativo de itens/serviços, uma vez que esses fatores estão diretamente relacionados ao valor da contratação.

Além disso, considerando a natureza da contratação, deve-se avaliar a conveniência de se buscar fornecedores e contratações realizadas fora da mesma praça ou região geográfica do Tribunal.

Se o serviço a ser contratado ou item a ser adquirido pode ser prestado/fornecido por fornecedores em qualquer local do país, a localização geográfica não faz diferença. Por exemplo: aquisição de veículos; suporte remoto de sistema.

Deve-se atentar, apenas, quando desse tipo de pesquisa para aquisição de bens, a inclusão do frete no preço pesquisado, o que poderá acarretar numa elevação do preço, de forma a não demonstrar o valor real do mercado.

Exemplo: aquisição de papel higiênico. Por ser um material de grande disponibilidade, preferencialmente devem ser coletados preços da mesma praça ou região. Ao coletar um preço do estado do Amazonas, deverá ser considerada a despesa que o fornecedor terá com a entrega, o que poderá não demonstrar o valor real do mercado.

Fique Atento!

É usual no mercado a utilização da expressão CIF, indicando que o frete está incluso.

Frete CIF (Cost, Insurance and Freight)

CIF é a sigla para Cost, Insurance and Freight, que em português, significa “Custo, Seguros e Frete”. Neste tipo de frete, o fornecedor é responsável por todos os custos e riscos com a entrega da mercadoria (...). (FONTE: <https://www.significados.com.br/fob-e-cif/> consultado dia 02.10.2017)

Por outro lado, numa contratação com mão de obra residente, em que as regras de remuneração alteram-se de região para região, a pesquisa deve contemplar tal especificidade, devendo obedecer a região geográfica que possua as mesmas regras.

Da mesma maneira, se a contratação, por seu porte e quantitativo, não for atrativa a fornecedores de fora da praça, a pesquisa deve priorizar os fornecedores locais e contratações da mesma base geográfica. É o caso da aquisição de togas para magistrados. Não se imagina que, pela pequena quantidade de itens, um fornecedor de fora do Estado tenha interesse na participação ou queira fazê-lo por preços competitivos.

Toda essa análise deve ser feita pelos responsáveis pela pesquisa no momento em que ela estiver sendo construída e seus elementos devem ser detalhados na análise crítica, que será tratada mais adiante.

Lembre-se, ainda:

- No caso de consulta a portais de pesquisa de preços, deverão ser juntados aos autos os relatórios obtidos nos respectivos portais contendo, pelo menos, o preço,

- a descrição do bem e a data da pesquisa;
- No caso de contratações similares de outros entes públicos, deverá ser juntada a documentação comprobatória, como contratos, anexos, aditivos, notas de empenho, editais de licitação, propostas e outros;
 - No caso de pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, deverá ser juntada aos autos a cópia do material pesquisado, com indicação da fonte de consulta e data de acesso;

ATENÇÃO!!! Da pesquisa devem constar os preços atribuídos ao bem no Estado de Santa Catarina. Pode ocorrer que o preço de referência publicado em mídia especializada ser superior ou inferior ao praticado no Estado. Exemplo: o valor dos carros.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu Guia de Orientação sobre a Instrução Normativa nº IN 5/2014, Versão 2.0 de abril de 2017, conceitua e exemplifica mídia especializada, site especializado e site de domínio amplo:

1.1.3 PESQUISA EM MÍDIA ESPECIALIZADA

a. Mídia especializada:

Não está vinculado necessariamente a um portal na Internet, mas a outros meios tais como: jornais, revistas, estudos, etc, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua.

Cita-se como exemplo a Tabela de Preço Médio de Veículos, popularmente conhecida como Tabela FIPE, derivada de estudos realizados em todo o país pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

b. Site especializado:

Caracteriza-se pelo fato de estar vinculado necessariamente a um portal na Internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação.

Exemplos:

• Site especializado em pesquisa de preço de veículos:

www.webmotors.com.br

• Site especializado em pesquisa de preço de imóveis:

www.wimoveis.com.br

www.imovelweb.com.br

c. Site de domínio amplo:

Site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venha a garantir que estes são confiáveis e legítimos.

Exemplo:

www.americanas.com.br

www.submarino.com.br

- No caso de pesquisa com os fornecedores deverá ser juntado aos autos:

a) se a consulta tiver sido realizada pessoalmente: documento datado e assinado pelo fornecedor, contendo a razão social e o CNPJ da empresa;

b) se a consulta tiver sido realizada em lojas na internet: cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da pesquisa, devendo ser incluída no preço a despesa de frete, quando aplicável, e desconsiderados descontos promocionais não compatíveis com o sistema de pagamento adotado pela Administração Pública Federal;

c) se a consulta tiver sido realizada por e-mail ou correspondência: o pedido e a resposta do fornecedor (inclusive e-mail de encaminhamento), contendo a razão social e o CNPJ da empresa;

- Não serão admitidas Pesquisas de Preços obtidas em sítios de leilão (www.sold.com.br, www.superbid.net e similares), em sítios internacionais (www.ebay.com, www.amazon.com, www.aliexpress.com e similares) ou de intermediação de vendas (www.mercadolivre.com.br, www.olx.com.br, www.ebay.com, www.enjoei.com.br e similares).

O Superior Tribunal de Justiça, em seu Manual de Orientação, explica a questão da pesquisa de preços realizada na internet e exemplifica sites que não devem ser utilizados:

XI. É permitida a pesquisa de preço via internet? Sim. A IN n. 5/2014, da SLTI/MP, e o Tribunal de Contas da União admitem a realização de pesquisa de preços via internet. O que não se admite é a utilização de sites não confiáveis, de leilão ou de intermediação de vendas, como, por exemplo, Oferta fácil, Mercado livre, Bom negócio e Olx, entre outros. No caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da sua realização. É importante ressaltar que essa é uma das possíveis fontes de pesquisa, devendo ser utilizada em conjunto com as demais, salvo quando comprovadamente não for possível obtê-los por outro meio.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu Guia de Orientação sobre a Instrução Normativa nº IN 5/2014, Versão 2.0 de abril de 2017, conceitua e exemplifica sítios de leilão e intermediação de vendas:

1.5 VEDAÇÕES

a. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas

- **Sítios de leilão:** São sites que se utilizam da forma de leilão eletrônico para aquisição ou compras cuja finalidade é que o comprador do produto venha a adquirir o produto com o maior preço possível.

www.superbid.net

www.lancehoracerta.com

www.sold.com.br

• **Intermediação de vendas:** Site que permite pessoas físicas e jurídicas realizarem cadastro de produtos para revenda de produtos online sejam novos ou usados.

www.mercadolivre.com.br

www.ebay.com

www.olx.com.br

- A Pesquisa de Preços deverá ser feita em moeda corrente nacional (Real), uma vez que, conforme Artigo 5º da Lei 8.666 de 1993:

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

- Excepcionalmente, diante da impossibilidade de obtenção de preços em moeda corrente nacional, hipótese que deverá ser amplamente justificada, poderão ser aceitos preços com a conversão para o Real, desde que fornecido por fornecedor nacional ou com operação no território nacional.

O que o TCU já disse sobre isso:

Informativo de Licitações e Contratos nº 147 TCU - Sessões: 9 e 10 de abril de 2013: “6. A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados”

Acórdão 2816/2014 Plenário TCU: “ orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;”

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 220 TCU - Sessões: 21 e 22 de outubro de 2014 TCU: “2. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. (...)”

Acórdão 1445/2015 Plenário TCU: “no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, constatou-se que o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em

consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados;”

Informativo de Licitações e Contratos nº 297 TCU - Sessões: 27 de julho de 2016: “3. Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 311 TCU - Sessões: 16 de novembro de 2016: “2. O Banco de Preços em Saúde (BPS), se empregado de forma adequada, é válido como referência de preços da aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 311 TCU - Sessões: 16 de novembro de 2016: “3. Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto.”

5. DA ANÁLISE CRÍTICA E UNIFORMIZAÇÃO DOS PREÇOS COLETADOS

Após a coleta de preços, deverá ser realizada a análise crítica das cotações obtidas, a fim de verificar eventual discrepância entre os valores obtidos. Isso pode indicar falha na especificação do objeto.

A análise deve estar fundamentada em tabelas comparativas, documentos da pesquisa e demais justificativas julgadas necessárias.

A análise crítica deve contemplar, por exemplo, as seguintes questões:

1. os preços coletados contemplam todas as especificações da solução? Caso não contemplem, e, ainda assim, se opte pela sua utilização, deve-se justificar porque eles podem ser utilizados na formação do valor estimado;
2. a praça onde os preços foram coletados e se há possibilidade de atendimento da demanda nos locais necessários;

Exemplo: Ao elaborar a estimativa de preço de uma contratação de impressão de gráficos, os preços de fornecedores localizados no Acre podem ser mais baratos. Contudo, geograficamente, o atendimento da demanda ficaria inviabilizado, motivo que pode levar à desconsideração de preços vindos daquela localidade.

3. caso se opte por pregão presencial, os preços coletados devem preferencialmente ser de empresas que atendam ao mercado local.

ATENÇÃO!!! Caso a coleta de preços resulte em número insuficiente ou revele grande variação entre os valores, é importante averiguar a possibilidade de equívoco havido quando da especificação da solução, podendo implicar a necessidade de revisão dos critérios fixados na especificação do objeto. Além disso, importante reavaliar também se o agrupamento de itens mostra-se adequado ao caso e se foi corretamente realizado.

Exemplo 1: especificação de produto de limpeza de embalagem de 1 litro, sendo que a maioria do mercado comercializa apenas embalagens de 2 litros.

Exemplo 2: agrupamento em lotes de mesas e cadeiras, sendo que a maioria do mercado comercializa os produtos de maneira separada.

Se, após essa reavaliação, optar-se por manter as especificações, deverá ser justificada a vantagem econômica, técnica e administrativa da medida, devendo constar da análise crítica por que os valores obtidos podem ser considerados para obtenção do valor estimado da contratação.

Além disso, deverá ser realizada a uniformização das informações, com a finalidade de igualar os parâmetros, no que diz respeito a quantidades e unidades de medida adotadas, entre outros aspectos, com a finalidade de possibilitar a comparação entre os valores e a aplicação de metodologia para o correto cálculo do Valor Estimado.

O que o TCU já disse sobre isso:

Informativo de Licitações e Contratos nº 139 TCU - Sessões: 5 e 6 de fevereiro de 2013: “1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.”
Acórdão 403/2013 - Primeira Câmara TCU: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 147 TCU - Sessões: 9 e 10 de abril de 2013: “5. É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”

Informativo de Licitações e Contratos nº 167 TCU - Sessões: 3 e 4 de setembro de 2013: “5. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 221 TCU - Sessões: 28 e 29 de outubro de 2014: “2. Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total

de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais esta demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 250 TCU - Sessões: 7 e 8 de julho de 2015: “ 2. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 313 TCU - Sessões: 29 e 30 de novembro de 2016: “3. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.”

6. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AVALIAÇÃO DE PREÇOS

6.1 DEFINIÇÕES

- Planilha de Estimativa de Preços: formulário padrão a ser preenchido, que permitirá a obtenção do valor estimado para material/serviço, de acordo com os critérios estabelecidos neste Anexo;
- Média Aritmética: a medida utilizada para resumir dados quantitativos razoavelmente homogêneos, correspondente ao resultado da divisão da soma de todos os valores auferidos pelo número de observações realizadas;
- Desvio Padrão (DP): a medida de dispersão que leva em consideração a totalidade dos valores em estudo baseando-se nos desvios em torno da média aritmética, e a sua fórmula básica pode ser traduzida como: a raiz quadrada da média aritmética dos quadrados dos desvios;
- Coeficiente de Variação (CV): uma forma de se expressar em porcentagem, a variabilidade dos dados em relação à média, calculada mediante a divisão do DP pela média aritmética e posterior multiplicação do resultado por cem. Quanto menor o CV mais homogêneo é o conjunto de dados. Fórmula: $CV = (DP/Média) \times 100$;
- Valor estimado: deve refletir o preço de mercado da solução escolhida e servirá como referência para a contratação.

6.2 REALIZANDO O CÁLCULO

Os preços coletados serão compilados em planilha eletrônica do tipo Excel, segundo modelo disponibilizado na página da SECAD na intranet e seguindo orientações contidas no anexo deste Guia.

Os dados inseridos na planilha receberão automaticamente tratamento estatístico para

evitar a influência de valores distorcidos, a fim de definir a estimativa de valor aceitável, utilizando os seguintes critérios:

1. Cálculo da média aritmética dos valores obtidos;
2. Cálculo do desvio padrão, pela fórmula do Excel:
 - Até Excel 2007 “=DESVPAD (intervalo de valores)”
 - Após Excel 2007 “=DESVPAD.A (intervalo de valores)”
3. Cálculo do Limite Superior, que é a soma do valor da média aritmética com o valor do desvio padrão (Média + Desvio Padrão)
4. Cálculo do Limite Inferior, que é a diferença entre o valor da média aritmética e o valor do desvio padrão (Média - Desvio Padrão)
5. Cálculo do Coeficiente de Variação:
 - 5.1. Caso os valores obtidos apresentem Coeficiente de Variação (CV) menor ou igual a 25%, característica de uma amostra razoavelmente homogênea, o valor estimado será a **média aritmética** do subconjunto.
 - 5.2. Caso os valores obtidos apresentem Coeficiente de Variação (CV) maior que 25%, característica de uma amostra razoavelmente heterogênea, os valores acima do Limite Superior (Média+Desvio Padrão) e abaixo do limite Inferior (Média-Desvio Padrão) serão eliminados, até que se obtenha um CV igual ou menor que 25%, quando, então o valor estimado será a **média ajustada** do subconjunto.

OBSERVAÇÕES:

A metodologia indicada foi desenvolvida a partir da utilizada pelo DATAPREV e adaptada por outros órgãos públicos, como STJ e MJ, e encontra-se alinhada com as recomendações do TCU.

Caso a metodologia não seja utilizada, pelas características dos dados coletados, ou porque o responsável opte por outro método para cálculo da estimativa de preços, deverá ser apresentada justificativa e documentação do método aplicado.

Ressalta-se que a intenção é apresentar, com critérios objetivos e com os cuidados necessários, um valor estimado que se aproxime ao comportamento médio do mercado, mas que não deixe de privilegiar a preocupação da Administração pela contratação em condições mais vantajosas.

O que o TCU já disse sobre isso:

Item 3.2.3.11 do pronunciamento do Analista da Serur, transcrito pelo Relator no

Acórdão 335/2007 Plenário TCU: “(...) 3.2.3.11 A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, não estabelece, de fato, método de verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, cuja observância e eventual desclassificação em caso de não-conformidade faz obrigatória na forma do seu art. 43, inciso IV. Evidentemente, tal não desobriga o agente público de fazer tal verificação de modo criterioso. Porque se constitui mesmo num dever seu, em vista do princípio da moralidade administrativa, empreender a obtenção dos preços exequíveis mais favoráveis ao Erário, o que é possível a partir de um parâmetro bem estabelecido por meio da verificação cuidadosa de conformidade aludida.”

Item 2.9.6. e 2.9.6.1. da instrução elaborada pela 3ª secex, transcrita pelo Relator no Acórdão 109/2007 Segunda Câmara TCU: “(...) 2.9.6. De fato, verifica-se, pelas propostas apresentadas em algumas das licitações questionadas, a ocorrência de grande discrepância entre os valores ofertados. Na Concorrência n.º 004/ADGR-4-SBGR/2005, por exemplo, houve diferença de 803% entre a proposta classificada em primeiro lugar (R\$ 110.000,00) e a classificada em último (R 12.183,00), levando, inclusive, a empresa classificada na sétima posição interpor recurso administrativo contra o julgamento, alegando a inexecutabilidade das propostas classificadas do primeiro ao sexto lugares (vol. princ., fls. 108/124). Na Concorrência n.º 005/ADGR-4-SBSP/2005, por sua vez, a discrepância foi de 487% entre a menor e a maior proposta apresentada (vol. princ, fls. 125/126). 2.9.6.1. É de se inferir que a ocorrência de grande desvio entre as ofertas indicam anomalias, autorizando ilações acerca da inviabilidade da execução de algumas propostas. Tais constatações servem de indício de que as exigências editalícias tenham sido insuficientes para evitar a apresentação de propostas inexecutáveis, colocando em risco a boa execução do contrato.”

Item 27 do voto do Relator no Acórdão 3068/2010 Plenário TCU: “(...) 27. A colmatação da lacuna normativa efetuada pelos gestores do TRT utilizou-se do parâmetro legal esculpido no caput do art. 109 da LDO/2009 e, assim, definiu como custo unitário dos insumos a mediana dos preços pesquisados. A solução me parece dotada de razoabilidade, assim como seria se houvesse utilizado a média das cotações. Destaco que o menor preço é um dos preços do mercado, mas não reflete o mercado. Nesse sentido, entendo que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado. “

7. DA ANÁLISE CRÍTICA DO PREÇO ESTIMADO

Após a aplicação da metodologia e a definição do valor estimado, deve-se realizar uma análise crítica de modo a demonstrar sua compatibilidade com os preços de mercado.

A análise deve estar fundamentada em tabelas comparativas, documentos da pesquisa e demais justificativas julgadas necessárias.

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, caso o preço registrado torne-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o fornecedor deverá

ser convocado, na forma do art. 18 do Decreto nº 7892/2013, para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

O que o TCU já disse sobre isso:

Acórdão 1108/2007 Plenário TCU: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 139 TCU - Sessões: 5 e 6 de fevereiro de 2013 TCU: “1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 173 TCU - Sessões: 15 e 16 de outubro de 2013: “4. O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 175 TCU - Sessões: 29 e 30 de outubro de 2013: “1. Na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.”

Informativo de Licitações e Contratos nº 233 TCU - Sessões: 10 e 11 de março de 2015: “6. A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.”